

BAUMER S.A.

Processo CVM nº RJ-2010-15413

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 19.10.10, pela BAUMER S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, pelo não envio, até 06.09.10, dos documentos **EDITAL AGO/2009** e **PROP.CON.AD.AGO/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 257/11, de 09.02.11 (fls.49).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.55/60):

- a. "conforme consta do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº257/11, o recurso interposto pela Baumer contra a aplicação de multas cominatórias pela SEP foi indeferido com base na manifestação da área técnica";
- b. "de acordo com o parecer da área técnica, consubstanciado no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº641/10, as entregas dos documentos EDITAL AGO/2009 e PROP.CON.AD.AGO/2009, foram realizadas com atraso, não havendo na legislação de regência qualquer dispositivo que permita à Companhia entregar com atraso suas informações periódicas";
- c. "observa-se, entretanto, que nenhuma consideração foi feita em relação aos argumentos da Recorrente de que os atrasos decorreram do fato de estar em processo de alteração de seu sistema informático, cujo objetivo era justamente aumentar a qualidade e rapidez de todas as suas atividades - e, portanto, também o atendimento das obrigações que lhe são impostas no tocante às informações periódicas";
- d. "ora, o fato da Instrução Normativa não conter qualquer dispositivo que permita o atraso na entrega não significa que a Superintendência de Relações com Empresas e o Colegiado da CVM não possam analisar os elementos de cada caso concreto, interpretar a legislação e aplicá-la segundo seus objetivos. Aliás, adotar esse entendimento seria o mesmo que negar a própria necessidade e utilidade do processo administrativo e do recurso, sendo suficiente aplicar a multa, já que em nenhuma hipótese poderia ser relevada ou reduzida, entendimento que, como se percebe, não tem cabimento";
- e. "entretanto, como referido pela Recorrente em sua defesa e recurso, durante o período em questão, estava realizando a implantação de importante projeto informático, justamente voltado à integração de sua gestão empresarial, cujo sistema é desenvolvido por uma das empresas mais importantes do segmento (TOTVS)";
- f. "ademais, como também mencionado na defesa e no recurso, não houve rigorosamente nenhum prejuízo decorrente do atraso na entrega dos documentos";
- g. "o art. 124, da Lei 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, determina que a convocação da Assembléia Geral Ordinária deverá ser realizada por meio de anúncio publicado, por três vezes, e com antecedência de 15 dias da primeira convocação da data da sua efetiva realização";
- h. "conforme já comprovado nos autos, a Assembléia Geral Ordinária foi realizada em 30 de abril 2010, sendo que as publicações referentes à sua convocação foram realizadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal O Dia, nas datas de 14, 15 e 16 de abril de 2010. Resta claro, portanto, que a obrigação legal de publicidade das informações societárias aos acionistas foi cumprida, a partir da publicação da convocação";
- i. "por fim, e aqui outro ponto relevante para o presente processo, entende a recorrente que as multas aplicadas são excessivas e ofendem o princípio da razoabilidade - podendo e devendo ser aferidas por esse Colegiado também sob esse ponto de vista, conforme acima pontuado";
- j. "com efeito, em razão do atraso na entrega das referidas informações, não obstante a finalidade das obrigações tenha sido atendida, a recorrente foi multada em valor de R\$ 60.000,00. Isso, mesmo sem que qualquer prejuízo tivesse sido verificado";
- k. "o artigo 5º da Instrução CVM nº 452, determina que, sendo a obrigação cumprida após o vencimento do prazo para tanto, ou ainda, após o prazo máximo de 60 dias de incidência de multa, o Superintendente deverá decidir fundamentadamente sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória";
- l. "ocorre que, no caso em tela, a única fundamentação apresentada para a cobrança da multa cominatória foi o próprio texto normativo que determina a aplicação da sanção de forma objetiva. Em nenhum momento foi analisado qualquer outro critério, como a conveniência, o que atribuiria subjetividade à aplicação da sanção e que deveria ter sido levada em conta, conforme determinação da própria norma";
- m. "ademais, a própria Instrução CVM nº 452, em seu texto, especifica outros critérios que deveriam ser analisados para a aplicação da sanção administrativa, sejam estes: a verificação de que o atraso na prestação da informação causa risco de dano relevante ao mercado e aos investidores, considerando o montante e a dispersão dos valores mobiliários de emissão do ora recorrente em circulação no mercado, a quantidade dos clientes da entidade supervisionada, os negócios por ela usualmente intermediados, e os valores sob administração, gestão ou custódia";
- n. "muito embora a norma mencione a possibilidade de análise de critérios subjetivos para a aplicação da multa pelo Superintendente, tal verificação não ocorreu";
- o. "é facilmente dedutível e absolutamente razoável o entendimento de que a prerrogativa concedida ao Superintendente, de considerar requisitos subjetivos para o julgamento da questão, aplicação ou não de multa e, ainda, aferição de seu valor, se estende ao E. Colegiado. Além de usufruir das mesmas prerrogativas do Superintendente, cabe a E. Colegiado o dever de decidir as questões a ele levadas fundamentadamente";
- p. "ora, verifica-se que não foi esse o procedimento adotado para a aplicação da multa à recorrente, de forma que o E. Colegiado aplicou objetivamente a sanção, ignorando as disposições normativas que autorizam a análise de viabilidade da imposição da multa, fundamentando a r.

decisão somente na manifestação da área técnica”;

- q. "não é preciso nenhum esforço para perceber que tal quantia mostra-se claramente incompatível e desproporcional com as circunstâncias do caso: a recorrente indicou um motivo relevante que provocou o atraso, e demonstrou que não houve nenhum prejuízo”;
- r. "em tais circunstâncias, caracteriza-se, inclusive, caráter confiscatório, o que por si só enseja invalidade”;
- s. "nesse sentido, e também demonstrando que as multas podem ser revistas e dimensionadas pela Administração de acordo com o caso - ao contrário do que parece ser o entendimento exarado pela área técnica -, destacam-se os ensinamentos de Antonio Bandeira de Mello:

‘No caso das sanções pecuniárias a falta de razoabilidade pode conduzir ao caráter confiscatório da multa, o que é, de per si, juridicamente inadmissível, como se sabe.

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas.

Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser ‘confiscatórias’, isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco.

Nisto há prazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Não há razão alguma para que este entendimento pacífico fique limitado às multas impostas para desestimular comportamentos vedados e deixe de ser igualmente aplicável às que se destinam a constringer o administrado a um comportamento positivo - isto é, as sanções de caráter cominatório”;

- t. "por todo o exposto, pede-se, sempre com a devida venia, que esse E. Colegiado reconsidere a decisão por meio da qual indeferiu o recurso da recorrente, para o fim de determinar o cancelamento das multas aplicadas pela SEP, ou, sucessivamente, para reduzi-las a valores que atendam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que claramente excessivos aqueles determinados, considerando-se as circunstâncias e motivos apresentados pela recorrente”.

ENTENDIMENTO DA GEA-3

EDITAL AGO/2009

O documento **EDITAL AGO**, nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o Edital da Assembleia Geral Ordinária.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 19.10.10 (fls.01/05), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 15.04.10 (fls.36); e (ii) a BAUMER S.A., até 07.12.10, **não** havia encaminhado o documento EDITAL AGO/2009.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela BAUMER S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº641/10 (fls.42/45), de 07.12.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 28.12.10 (fls.47), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **EDITAL AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 257/11, de 09.02.11 (fls.49).

Neste presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:

- a. "nenhuma consideração foi feita em relação aos argumentos da Recorrente de que os atrasos decorreram do fato de estar em processo de alteração de seu sistema informático, cujo objetivo era justamente aumentar a qualidade e rapidez de todas as suas atividades - e, portanto, também o atendimento das obrigações que lhe são impostas no tocante às informações periódicas”;
- b. "o fato da Instrução Normativa não conter qualquer dispositivo que permita o atraso na entrega não significa que a Superintendência de Relações com Empresas e o Colegiado da CVM não possam analisar os elementos de cada caso concreto, interpretar a legislação e aplicá-la segundo seus objetivos”;
- c. "as multas aplicadas são excessivas e ofendem o princípio da razoabilidade”;
- d. "o artigo 5º da Instrução CVM nº 452, determina que, sendo a obrigação cumprida após o vencimento do prazo para tanto, ou ainda, após o prazo máximo de 60 dias de incidência de multa, o Superintendente deverá decidir fundamentadamente sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória. Ocorre que, no caso em tela, a única fundamentação apresentada para a cobrança da multa cominatória foi o próprio texto normativo que determina a aplicação da sanção de forma objetiva”;
- e. embora a Instrução CVM nº 452 "mencione a possibilidade de análise de critérios subjetivos para a aplicação da multa pelo Superintendente, tal verificação não ocorreu”;
- f. "além de usufruir das mesmas prerrogativas do Superintendente, cabe a E. Colegiado o dever de decidir as questões a ele levadas fundamentadamente". "... , verifica-se que não foi esse o procedimento adotado para a aplicação da multa à recorrente, de forma que o E. Colegiado aplicou objetivamente a sanção, ignorando as disposições normativas que autorizam a análise de viabilidade da imposição da multa, fundamentando a r. decisão somente na manifestação da área técnica.

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme mencionado no § 3º, retro, o documento EDITAL AGO, nos termos do art. 21, inciso VII, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data marcada para realização da assembléia geral ordinária ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro;

- b. **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o Edital da Assembleia Geral Ordinária. Nesse sentido, mesmo a implantação de novo sistema de informática **não** exime a Companhia de entregar, **no prazo**, suas informações periódicas;
- c. deve-se esclarecer que, de acordo com o art. 5º da Instrução CVM 452/07, o Superintendente da área responsável deverá decidir se além da aplicação da multa cominatória, prevista no art. 58 da Instrução CVM 480/09, deverá ser apurada também a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação de prestação de informação, através da instauração de processo administrativo sancionador;
- d. os critérios "subjetivos", citados pela Companhia, são utilizados para se determinar a instauração de processo administrativo sancionador e não a aplicação de multa;
- e. a multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos para entrega de informações periódicas, está prevista no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. O que diferencia o valor da multa diária é a categoria de registro da companhia, que no caso da Baumer, classificada na Categoria A é de R\$ 500,00; e
- f. a Companhia entregou o EDITAL AGO/2009 somente em 22.02. 11 (fls.66/67), apesar de ter publicado o documento nos dias 14, 15 e 16.04.10.

PROP.CON.AD.AGO/2009

A proposta da administração para a AGO (documento **PROP.CON.AD.AGO**), nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como o presente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização regular da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Cabe ainda ressaltar que, termos do § 4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade dos acionistas da companhia à AGO (não foi o caso da AGO da Baumer S.A.) somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do referido artigo.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 19.10.10 (fls.01/05), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.37); e (ii) a BAUMER S.A., até 07.12.10, **não** havia encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela BAUMER S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº641/10 (fls.42/45), de 07.12.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 28.12.10 (fls.47), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 257/11, de 09.02.11 (fls.49).

Neste presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:

- a. "nenhuma consideração foi feita em relação aos argumentos da Recorrente de que os atrasos decorreram do fato de estar em processo de alteração de seu sistema informático, cujo objetivo era justamente aumentar a qualidade e rapidez de todas as suas atividades - e, portanto, também o atendimento das obrigações que lhe são impostas no tocante às informações periódicas";
- b. "o fato da Instrução Normativa não conter qualquer dispositivo que permita o atraso na entrega não significa que a Superintendência de Relações com Empresas e o Colegiado da CVM não possam analisar os elementos de cada caso concreto, interpretar a legislação e aplicá-la segundo seus objetivos";
- c. "as multas aplicadas são excessivas e ofendem o princípio da razoabilidade";
- d. "o artigo 5º da Instrução CVM nº 452, determina que, sendo a obrigação cumprida após o vencimento do prazo para tanto, ou ainda, após o prazo máximo de 60 dias de incidência de multa, o Superintendente deverá decidir fundamentadamente sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória. Ocorre que, no caso em tela, a única fundamentação apresentada para a cobrança da multa cominatória foi o próprio texto normativo que determina a aplicação da sanção de forma objetiva";
- e. embora a Instrução CVM nº 452 "mencione a possibilidade de análise de critérios subjetivos para a aplicação da multa pelo Superintendente, tal verificação não ocorreu";
- f. "além de usufruir das mesmas prerrogativas do Superintendente, cabe a E. Colegiado o dever de decidir as questões a ele levadas fundamentadamente". "..., verifica-se que não foi esse o procedimento adotado para a aplicação da multa à recorrente, de forma que o E. Colegiado aplicou objetivamente a sanção, ignorando as disposições normativas que autorizam a análise de viabilidade da imposição da multa, fundamentando a r. decisão somente na manifestação da área técnica.

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme mencionado no § 10 retro, o documento PROP.CON.AD.AGO, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 combinado com o art. 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como o presente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio;
- b. conforme mencionado no § 11, retro, nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (não foi o caso da Baumer S.A.), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia;
- c. a Assembleia realizada em 30.04.10 (fls.22) aprovou que o Lucro Líquido do Exercício de R\$ 2.258.327,43 teria a seguinte destinação: R\$ 112.916,37 para a Reserva Legal, R\$ 253.000,22 para a Reserva de lucro a Realizar, R\$ 988.410,84 para a Reserva de Lucros, e R\$ 904.000,00 para a distribuição de dividendos, sendo R\$ 0,92 por ação ordinária e R\$ 0,92 por ação preferencial. O pagamento dos dividendos seria efetuado em 4 parcelas iguais e sucessivas, sem juros ou correção monetária, a primeira em 31.08.10, a segunda em 30.09.10, a terceira em 29.10.10 e a quarta e última em 30.11.10, com base na posição acionária em 30.04.10, não havendo incidência

de imposto de renda na fonte, na forma da legislação vigente.

- d. constou, ainda, na ordem do dia da referida AGO a eleição dos membros do Conselho Fiscal; a eleição dos membros do Conselho de Administração; e fixação da remuneração anual dos membros da Diretoria;
 - e. como companhia classificada na Categoria A, a proposta da administração para a AGO no que se refere à destinação do lucro líquido deveria conter, no mínimo, as informações exigidas no Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09. No que se refere à eleição de administradores e membros do Conselho Fiscal, a Companhia deveria fornecer, no mínimo, as informações indicadas nos itens 12.6 a 12.10 do formulário de referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores;
 - f. assim sendo, conforme disposto no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10 e Manual do IPE (ambos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembléia"; "Tipo: AGO ou AGO/E"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76) e "**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**" (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76);
 - g. deve-se esclarecer que, de acordo com o art. 5º da Instrução CVM 452/07, o Superintendente da área responsável deverá decidir se além da aplicação da multa cominatória, prevista no art. 58 da Instrução CVM 480/09, deverá ser apurada também a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação de prestação de informação, através da instauração de processo administrativo sancionador;
 - h. os critérios "subjativos", citados pela Companhia, são utilizados para se determinar a instauração de processo administrativo sancionador e não a aplicação de multa;
 - i. a multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos para entrega de informações periódicas, está prevista no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. O que diferencia o valor da multa diária é a categoria de registro da companhia, que no caso da Baumer, classificada na Categoria A é de R\$ 500,00; e
 - j. a Companhia entregou, em 22.01.11, uma Proposta da Administração para a AGO/2009 que não contempla o conteúdo mínimo estabelecido na Instrução CVM nº 481/09, aplicável às Companhias classificadas na categoria A, como a Recorrente. O referido documento é uma cópia do edital de convocação (fls. (fls.68/69).
2. Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Interino